

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0096804-18.2006.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **ESPÓLIO DE MARGARIDA DE AZEVEDO ALVARES BARATA** contra **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2024

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0096804-18.2006.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

**Autoras: ESPÓLIO DE MARGARIDA DE AZEVEDO
ALVARES BARATA E OUROS**

Réus: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar, movida por **ESPÓLIO DE MARGARIDA DE AZEVEDO ALVARES BARATA E OUTROS** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a aplicação do reajuste gradual dos proventos de que trata a Lei nº 4.688 de 29/12/2005 à Autora; e a condenação do 2º Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados pelo juízo.

Em sede de Contestação, às fls. 87-101 dos autos, os Réus, também em síntese, requerem que sejam repelidos os pleitos de majoração da pensão das Autoras, e pagamento das diferenças pretéritas, condenando as mesmas nos ônus de sucumbência; na eventualidade de virem os Réus a ser condenados, pleiteiam que: seja declarada a prescrição do direito das Autoras quanto às parcelas anteriores a agosto/2001, na forma do artigo 269, IV, CPC; não sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios, ou caso assim não se entenda, que sejam os honorários de sucumbência arbitrados em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC; e por fim, que seja respeitado como termo inicial da incidência dos juros moratórios a data da citação válida, bem como o percentual de 6% a.a.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 364-372 dos autos:

“JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora Margarida de Azevedo Álvares, condenando os Réus à revisão de suas pensões, a fim de que a mesmas incida sobre a totalidade dos vencimentos do servidor se vivo fosse, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei 4688/05 e suas alterações, observada a cota parte onde couber.

Condeno, ainda, os Réus ao pagamento dos valores vencidos nos cinco anos anteriores à distribuição da presente ação (Súmula 85/STJ), os quais deverão ser monetariamente atualizados a partir de cada data em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de mora a partir da citação (Súmula 204/STJ), observado o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela MP 2180 e, a partir da edição da Lei 11960/09 (30.06.2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/97, terão incidência os juros e correção monetária aplicados à caderneta de poupança, em obediência ao princípio tempus regit actum, conforme estabelecido pelo STJ no julgamento do EREsp 1.207.197, afetado ao regime do art. 543-C, do CPC.

Condeno-os, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR —DPGE que, em atenção à regra do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data, na forma da Súmula 111/STJ, em face de simplicidade da causa.

Sem custas.

Outrossim, em relação às Autoras Antonia da Silva Maranhão, Glaucia Metize Figueiredo de Oliveira e Edne Abreu Ribeiro, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face a perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege, as quais não serão executadas face à gratuidade de justiça deferida às Autoras. Sem honorários.

Por fim, em relação à Autora Aida de Araujo Coriolano, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, face a ilegitimidade passiva dos Réus, na presente demanda. Custas ex lege, as quais não serão executadas face à gratuidade de justiça deferida à Autora. Sem honorários.”

R. Sentença de Embargos de fls. 354 dos autos:

“Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, nego lhes provimento.”

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 488-495 dos autos:

“POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para retirar do dispositivo da sentença a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios e para condenar a autora, AIDA DE ARAUJO CORIOLANO, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida, mantidos os demais termos da sentença em reexame necessário”.

R. Sentença de Embargos fls. 695-696 dos autos:

“Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declarações, mantendo a decisão de id. 675 em sua integralidade.”

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 613 dos autos, as Autoras deram início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelos Réus o valor total de **R\$ 1.754.134,82** (um milhão setecentos e cinquenta e quatro mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Às fls. 632-637 dos autos, os Réus alegam que as Autoras não observaram os valores efetivamente devidos mês a mês, ou seja, a evolução da remuneração do ex-servidor Antônio Alvares Barata (“se vivo fosse”) informada pelo respectivo órgão de origem (Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEEA).

Alegam também que as Autoras não deduziram os valores pagos pelo 2º Réu a título de pensão previdenciária durante todo o período executado.

Informam que em seus cálculos, os valores devidos foram corrigidos, a partir de junho/2009, de acordo com o INPC, em afronta ao título judicial transitado em julgado, que determinou que a correção monetária deve ser aplicada, a partir da vigência da Lei 11960/2009, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (regra que deve ser observada até a vigência do artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021).

Aduzem ainda que foram aplicados juros de mora de 12% ao ano, em afronta ao título judicial transitado em julgado, que determinou a aplicação dos juros de acordo com o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/1997, tanto em sua redação originária (Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) quanto na que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009 (conforme decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870947), regra que deve ser observada até a vigência do artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021.

Afirmam que não foram observados os índices de correção monetária e de juros de mora estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Por fim, destacam também que não foram efetuados os descontos devidos a título de contribuição previdenciária sobre o benefício em tela (artigo 40, §18 da CF/88, na redação dada pela EC nº 41/2003, e artigos 33 e 34 da Lei Estadual 3.189/1999).

Diante do exposto, requerem os Réus que seja acolhida sua Impugnação, reconhecendo o excesso de execução na quantia de **R\$ 1.212.867,47** (um milhão, duzentos e doze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e fixando o valor da execução em **R\$ 541.267,35** (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos); pleiteia também pelo pagamento dos ônus de sucumbência.

Às fls. 671-672 dos autos, as Autoras alegam que nas duas planilhas apresentadas pelos Réus apontam valores que geram dúvida, uma vez que divergem entre si, enquanto uma aponta o valor devido de **R\$ 541.267,35** (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), a outra aponta a quantia devida de **R\$ 649.044,58** (seiscentos e quarenta e nove mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Salientam que não foram lançados nas planilhas o reajuste do quinquênio de agosto de 2001 até dezembro de 2005, e não foram utilizados em ambas as planilhas o parâmetro determinado no julgado respectivo aos ganhos reais do ex-servidor como base dos anos de 1951 e 1976.

Diante do exposto, requer a Autora pela realização da perícia técnica especializada, visto que a controvérsia exige conhecimentos técnicos e específicos.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender ao R. Despacho de fl. 675-676, que assim determinou:

“... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Por se tratar de diligência determinada pelo juízo, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora tão somente para a prática deste ato. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

Proc nº: 0096804-18.2006.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos:

- Pagamento à Autora Margarida de Azevedo Álvares Barata da diferença dos valores vencidos nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, considerando a totalidade dos vencimentos do servidor (se vivo fosse) devendo observar sua cota parte onde couber.

VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS

De acordo com os parâmetros determinados nas decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II deste Laudo Pericial, este Perito apura os valores devidos adotando os seguintes critérios:

- Respeitando rigorosamente os parâmetros estabelecidos nas decisões proferidas nos autos em epígrafe, este Perito apurou a diferença remuneratória entre os valores que a Autora Margarida de Azevedo Álvares Barata deveria receber, utilizando como base de cálculo 100% da remuneração do ex-servidor, se vivo fosse, e os valores efetivamente pagos.
- Para o cálculo das diferenças devidas, este Perito utilizou como base os valores apresentados na tabela acostada às fls. 240 e 661-664, que correspondem aos valores indicados no Documento de Atualização de Pensão - DAP de fls. 252 dos autos.
- Quanto aos valores pagos, estes foram extraídos a partir dos registros financeiros da Autora, juntados às fls. 643-660 dos autos.
- Portanto, a partir dos levantamentos efetuados por este Perito, o valor total histórico bruto devido à parte Autora soma a importância de **R\$ 278.236,51** (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos).
- Considerando a dedução referente à contribuição previdenciária, que totalizou o valor histórico de **R\$ 23.973,93** (vinte e três mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), o montante total líquido histórico devido à parte Autora apurado por este Perito, é de **R\$ 254.262,54** (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

- No que diz respeito à aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros), este Perito seguiu estritamente às determinações expressas na Decisão de fls. 675-676 do processo, cujo trecho transcreve-se a seguir:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

- Diante do exposto, este Perito apurou o valor total devido até 30/10/2023, data em que a parte Autora apresenta seus cálculos (fls. 613-620), a quantia de **R\$ 1.195.341,25** (um milhão, cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).
- Desta forma, em comparação aos cálculos autorais apresentados às fls. 613-620 dos autos, que indica o valor total de **R\$ 1.754.134,82** (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em outubro de 2013, este Perito identificou um

excesso de execução no valor de **R\$ 558.793,57** (quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos).

VII – QUESITOS DA AUTORA (FLS. 728)

“1 - Quais os elementos técnicos específicos para realizar o cálculo?”

Resposta: Este Perito se reporta ao tópico VI deste Laudo.

“2 - Nas planilhas apresentadas na impugnação pela Rio - Previdência foram realizados os respectivos cálculos referentes ao quinquênio?”

Resposta: Negativo.

“3 - Poderia especificar a metodologia de cálculo respectivo ao quinquênio?”

Resposta: Conforme explicitado no tópico VI deste Laudo, os valores remuneratórios do servidor, caso vivo fosse, foram extraídos da tabela acostada às fls. 240 e 661-664, que correspondem aos valores indicados no Documento de Atualização de Pensão - DAP de fls. 252 dos autos, sendo que a verba quinquênio não consta dos referidos documentos. Neste aspecto, cabe ressaltar que a Perícia considerou em seus cálculos todas as verbas consignadas nos mencionados documentos.

VIII – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O valor total da condenação, até 30/10/2013, mesma data dos cálculos autorais, é de **R\$ 1.754.134,82** (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Deste montante, **R\$ 979.276,17** (novecentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) são devidos à parte Autora, enquanto **R\$ 108.032,54** (cento e oito mil, trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) correspondem à cota previdenciária.
- Em relação aos cálculos autorais apresentados às fls. 613-620 dos autos, que indica o valor total de **R\$ 1.754.134,82** (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em outubro de 2013, este Perito identificou um excesso de execução no valor de **R\$ 558.793,57** (quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos).

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 12 (doze) páginas e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2024

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O